



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PARECER VENCEDOR Nº 651/2024

(Ao parecer proferido no PLO Nº 2.051/2024)

AUTOR(A): DEP. DR. ROMUALDO

RELATOR(A): DEP. CAMILA TOSCANO

RELATOR(A) SUBSTITUTO(A): DEP. JOÃO GONÇALVES

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O **Projeto de Lei n 2.051/2024**, de autoria do **Dep. Dr. Romualdo** o qual “Dispõe sobre o Programa de Saúde Reprodutiva da Mulher, Prevenção e Diagnóstico Precoce de Doenças Ginecológicas, e dá outras providências”, foi apreciado na data de hoje pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Remetida a matéria nos termos regimentais a este colegiado, foi designada como Relatora a **Dep. Camila Toscano**, cuja manifestação fora pela **CONSTITUCIONALIDADE da matéria, seguido pelo Dep. Del. Wallber Virgolino**, sob o argumento de que o projeto versa sobre proteção e defesa da saúde, sendo de competência legislativa concorrente entre os entes federativos, não infringindo nenhuma competência privativa exclusiva do Governador.

Abrindo a divergência, o Deputado João Gonçalves votou em sentido contrário, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da matéria, tendo sido seguido pela Deputada Silvia Benjamin, e apresentou seu voto de qualidade (desempate), superando em número o parecer do relator.

Superado, então, o empate, o parecer da relatora Dep. Camila Toscano foi **VENCIDO**. Já a relatoria do parecer vencedor coube ao Deputado João Gonçalves, que em seu entendimento, afirmou ser o Projeto de Lei nº 2.051/2024 **inconstitucional**, pois o projeto trata sobre matéria administrativa, ou seja, organização e controle de serviço de saúde, tendo uma ingerência maior na atividade administrativa, criando novas atribuições



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

e demanda de pessoal, logo, de competência do Poder Executivo. **Ponderou que é obrigação do Estado a prestação da saúde, todavia**, o projeto de lei propõe uma **redefinição de prioridades no atendimento à saúde ginecológica**, ao criar obrigações específicas e detalhadas sobre o atendimento preventivo e diagnóstico das doenças ginecológicas. Embora a saúde seja uma questão de competência concorrente entre União, estados e municípios, conforme o Art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, a responsabilidade de definir prioridades e direcionar recursos para políticas públicas é uma atribuição administrativa do Executivo. Portanto, ao propor novas diretrizes e formas de execução dos serviços de saúde pública, o projeto assume **atribuições reservadas à gestão executiva**, interferindo diretamente nas funções administrativas e na autonomia do Executivo para implementar políticas públicas de saúde.

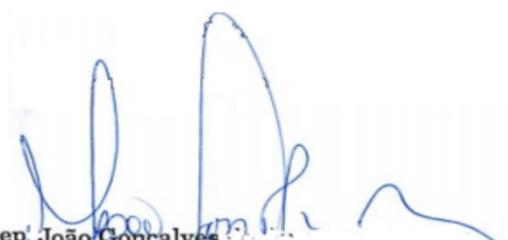
Assim, a propositura carrega vício de iniciativa por tratar de assunto que demandaria processo legislativo deflagrado pelo Governador, considerando a competência privativa para tratar sobre atribuições e serviços públicos. **(CE, art. 63, §2º, II, “b” e “e”)**.

Dessa forma, com o devido respeito, divirjo do parecer da ilustre Deputada Camila Toscano, por entender improcedentes as alegações sustentadas no seu parecer.

Assim, designado como relator para o voto vencedor, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.051/2024**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 05 de novembro de 2024.


Dep. João Gonçalves
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator Substituto, opina, por maioria, com votos contrários dos Deputados Camila Toscano e Del. Wallber Virgolino, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.051/2024**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de novembro de 2024.



Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE



DEP. SILVIA BENJAMIN
MEMBRO